



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

MINUTA

O vereador que subscreve, encaminha, respeitosamente, ao Senhor Prefeito de Porto Alegre, o Projeto de Indicação que segue abaixo na esperança de que, após a leitura dos motivos e razões expostos, seja acolhida a presente Indicação.

Considerando meus votos de mais alta estima,

Cordialmente,

Leonel Radde (PT).

Exposição dos Motivos

A necessidade de criação da Casa-de-passageira Marcia Santana está prevista na Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e na Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que garantem a “[...] o atendimento humanizado e qualificado àquelas em situação de violência por meio da formação continuada de agentes públicos e comunitários; da criação de serviços especializados (Casas-Abrigo, Centros de Referência, Serviços de Responsabilização e Educação do Agressor, Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Defensorias da Mulher); e da constituição/fortalecimento da Rede de Atendimento [...] no sentido de garantir a integralidade do atendimento”, além de “Casas de Acolhimento Provisório” e a previsão no Art. 151 da Lei Orgânica: “O Município, juntamente com órgãos e instituições estaduais e federais, criará mecanismos para coibir a violência doméstica, instituindo serviços de apoio integral às mulheres e crianças vítimas dessa violência, respectivamente”.

Atualmente as mulheres vítimas de violência que são atendidas pela Rede não possuem à sua disposição esse serviço. No âmbito da Rede, a Casa significa um importante serviço pois garante a continuidade da proteção e do acolhimento das mulheres que realizam o registro de violência e que não podem retornar ao lar. Conforme exposto, a casa também abriga seus filhos e as filhas até 18 anos de idade incompletos. Os moldes apresentados foram embasados em Relatórios, pesquisas no âmbito da saúde coletiva, da segurança pública e das políticas públicas, bem como nos marcos legais que estabelecem os direitos de meninas e mulheres conviverem livres de situações de violência.

Sala das sessões, 01 de julho de 2021.

PROJETO INDICATIVO

Projeto de Lei que estabelece a criação, no Município de Porto Alegre, da "Casa-de-Passagem Márcia Santana", para mulheres em situação de violência.

Art. 1º - Fica criada, no Município de Porto Alegre, a "Casa-de-Passagem Márcia Santana", um serviço de expansão da Rede de Enfrentamento já existente e que tem por objetivo acolher, de maneira temporária e não eventual, mulheres em situação de violência, que tenham adentrado com pedido de atendimento na Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher de Porto Alegre e que não possuem condições de retornar ao lar.

§1º: Para os efeitos desta lei, compreende-se como situação de violência:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Art. 2º São objetivos específicos da "Casa de Passagem Marcia Santana":

I – A implementação daquilo previsto na Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e na Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que garantem "[...] o atendimento humanizado e qualificado àquelas em situação de violência por meio da formação continuada de agentes públicos e comunitários; da criação de serviços especializados (Casas-Abrigo, Centros de Referência, Serviços de Responsabilização e Educação do Agressor, Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher,

Defensorias da Mulher); da constituição da Rede de Atendimento [...] no sentido de garantir a integralidade do atendimento das Casas de Acolhimento Provisório" e Art. 151. "O Município, juntamente com órgãos e instituições estaduais e federais, criará mecanismos para coibir a violência doméstica, instituindo serviços de apoio integral às mulheres e crianças vítimas dessa violência, respectivamente".

II – O acolhimento temporário de duração máxima de quatro dias de mulheres e seus filhos de até 18 anos incompletos;

III – Promover o acolhimento dos seus filhos menores de dezoito anos incompletos;

IV – Elaboração de um Plano de Ação e Monitoramento Individual para cada vítima;

V – Promoção de articulação com os demais serviços da Rede de Enfrentamento à violência contra mulheres da Capital, bem como os órgãos, organizações e movimentos envolvidos;

VI – Busca pela reintegração da vítima à sociedade, garantindo o distanciamento da situação de violência e condições para superação de seus traumas e reestruturação da sua vida;

VII – A garantia da aplicação dos direitos fundamentais de justiça e inclusão social que estão assegurados na Constituição Federal de 1988 durante o atendimento; da implementação da Norma Técnica de Atenção Humanizada às Pessoas em Situação de Violência (2011), da Norma Técnica de Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual Contra Mulheres e Adolescentes (2005);

Art. 3º –A “Casa-de-Passagem Marcia Santana” abrigará toda mulher vítima de violência independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, respeitando-se, inclusive, a identidade de gêneros.

Art. 4º A “Casa-de-Passagem Marcia Santana” está consubstanciada, dentre outros, nos seguintes fundamentos; I – Mitigação de toda e qualquer violência praticada contra as mulheres.

II – Princípios da Inclusão e da Acessibilidade baseados na Lei Brasileira de Inclusão (Brasil, 2015), na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006) e na Declaração Sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres (1993): mulheres com deficiências, síndromes e doenças raras, independente de diagnóstico, devidamente comprovado mediante apresentação de laudo/exame médico com Código Internacional de Doenças/CID, devendo ter prioridade na inclusão e no tratamento.

III – Combate à LGBTQIA+fobia, garantindo, de forma plena e irrestrita, o atendimento a todas as mulheres vítimas, independente de sua orientação sexual e/ou identidade de gênero, nos termos do §3º do Artigo 1º desta lei.

Art. 5º Compete ao Poder Público Municipal de Porto Alegre a articulação política e jurídica de parcerias com os Órgãos integrantes da Administração Pública, sem prejuízo de demais entidades integrantes, direta ou indireta, nos termos do Artigo 37º, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil:

§1. Órgãos já atuantes na implementação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a mulher, tais como:

I – Procuradoria da Mulher da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul; II – Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul; III – Ministério Público do Rio Grande do Sul;

IV – Coordenadoria Estadual da Mulher do Governo do Estado do Rio Grande do Sul; e

V – Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul.

§2. Demais órgãos a fim de apoio, articulação e monitoramento, como:

I - apoio de articulações políticas de movimentos sociais que venham a fazer parcerias para a implementação, monitoramento e/ou avaliação deste projeto de lei;

II - Núcleos e Grupos de Pesquisa em Gênero das Universidades com campi em Porto Alegre;

§3. Atuar nos mesmos parâmetros e diretrizes que os demais serviços que compõem a rede, divididos em: Assistência Social, Segurança Pública, Saúde e Justiça.

Art. 6º Compreendem os seguintes serviços prestados pela “Casa-de- Passagem Márcia Santana”, sem prejuízo de outros que se mostrarem necessários à mitigação de toda e qualquer violência contra a mulher:

I – Serviço de triagem, com a realização de entrevistas individuais, e privativas, para fins de acomodação na Casa, de acordo com a gravidade do dano sofrido pela mulher vítima de violência;

II – Avaliação preliminar diagnóstica, com análise das condições econômico-sociais das mulheres, vítimas de violência, aqui compreendidas, também, as familiares, econômicas, além da mensuração dos riscos aos quais foram elas, ou estão, submetidas;

III – Definição individual, e personalizada, dos serviços e tratamentos a serem prestados às mulheres vítimas de violência, com análise do tempo necessário de abrigo à recuperação plena dessas;

IV – Intermediação, junto aos serviços da rede pública de Saúde, para marcação de consultas, exames e demais procedimentos médicos-hospitalares, que se fizerem necessários à efetiva proteção da mulher vítima de violência;

V – Condução, às expensas da “Casa-de-Passagem Márcia Santana”, das mulheres vítimas de violência, aos serviços elencados no inciso IV deste artigo;

Art. 7º Poderão ser acolhidas, na “Casa-de-Passagem Márcia Santana”, qualquer mulheres vítima de violência, acompanhadas ou não de seus filhos de até 18 anos incompletos.

I – mulheres a partir de 18 anos que tenham solicitado atendimento junto à Rede de Proteção;

III – todas as mulheres, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, respeitando-se, inclusive, a identidade de gênero da solicitante;

Art. 8º A casa será regida pelas Diretrizes Nacionais para o Abrigamento de Mulheres em Situação de Risco e de Violência (Brasil, 2011) e se enquadra enquanto uma Casa de Acolhimento Provisório de Curta Duração.

Parágrafo único: Os serviços de atendimento prestados na “Casa de Passagem Marcia Santana” se encaixam nas mesmas áreas daqueles ofertados pela Rede do município, quais sejam:

Art. 9º – A “Casa-de-Passagem Marcia Santana” poderá, observados os princípios da Conveniência e Economia, firmar convênios, parcerias e demais serviços essenciais ao seu funcionamento.

Art. 10 A sede será instituída a partir do uso de bem público ocioso, como previsto na Lei Orgânica do Município ou indicando o uso a partir de emendas impositivas desta Casa Legislativa.

Art. 11 Os recursos para implantação e manutenção da Casa serão provenientes das mesmas fontes que financiam os demais serviços da Rede no Município desde que seja aprovada sua ampliação fundiária, caso contrário deverá ser criado fundo próprio para o serviço, respeitando as capacidades estatais do Governo Municipal.

Art. 12 A Casa será subordinada a um Conselho conformado por representantes de todas as Secretarias que compõem o eixo de Governo Municipal denominado “Desenvolvimento Social”.



Documento assinado eletronicamente por **Leonel Guterres Radde, Vereador**, em 23/07/2021, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0258203** e o código CRC **1F352128**.